

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017

(Apensados: PL nº 497/2015, PL nº 587/2015 e PL nº 7.881/2017)

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Autora:** Senadora MARIA DO CARMO ALVES

**Relatora:** Deputada DÂMINA PEREIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, propõe, em síntese, a obrigatoriedade de uma composição mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; e b) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontram-se apensadas ao presente projeto de lei as seguintes proposições: a) Projeto de Lei nº 497, de 2015, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que dispõe sobre o percentual mínimo e máximo de participação de membros de cada sexo nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; b) Projeto de Lei nº 587, de 2015, de autoria do Deputado Orlando Silva, que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos conselhos e demais órgãos colegiados criados por Lei, com funcionamento perante os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e dá outras providências; e c) Projeto de Lei nº 7.881, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para assegurar a participação de mulheres nos Conselhos de Administração e Fiscal.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A presente proposição, ao garantir uma composição mínima de mulheres nos conselhos de administração de empresas estatais em que a União detenha a maioria do capital social votante, homenageia o princípio da igualdade, visto que contribui para que, na prática, exista um cenário de equilíbrio entre homens e mulheres na composição dos quadros de direção das empresas que compõem a Administração Pública Federal Indireta.

Observe-se que, em estudo realizado em 2015<sup>1</sup> pelo grupo “Mulheres Diretoras de Corporação Internacional” (CWDI, na sigla em inglês), verificou-se que a implantação de legislação de cotas para mulheres na composição de conselhos de direção de empresas acelera de forma significativa o processo de igualdade de gêneros no mercado de trabalho.

Como exemplo, citam-se a França, que, em 2015, figurou com 30,2% de participação de mulheres em conselhos de empresas contra 7,2% em 2004; a Itália, que, em 2015, figurou com 25,8% de participação de mulheres em conselhos de empresas contra 1,9% em 2004; e a Holanda, que, em 2015, figurou com 23,6% de participação de mulheres em conselhos de empresas contra 8,6% em 2004.

Em estudo realizado em 2016<sup>2</sup> pelo mesmo grupo, constatou-se que, na América Latina, as mulheres têm tido uma participação ínfima nos conselhos de empresas da região. Verificou-se que os homens detêm 92,7% das posições dos conselhos de administração das 100 maiores empresas da região, ficando as mulheres com apenas 7,3% dos lugares.

O Brasil, pelo referido estudo, situa-se em 3º lugar da região, figurando com 6,3% de participação de mulheres em conselhos de empresas, ficando atrás do Chile (7,8%) e da Colômbia (16,2%), que lidera a pesquisa na América Latina.

No caso, embora o projeto só abranja a participação de mulheres em conselhos de administração de empresas estatais federais, isso já constitui um grande avanço, cabendo, de fato, à Administração Pública Federal dar o primeiro passo para a diminuição das desigualdades que persistem, no mercado de trabalho, entre homens e mulheres.

Quanto ao percentual mínimo de 30% a ser atingido gradualmente até o ano de 2022, entende-se ser esse patamar bastante

---

<sup>1</sup> <http://globewomen.org/CWDInet/?p=210>

<sup>2</sup> <http://globewomen.org/CWDInet/?p=1953>

razoável para o início de uma cultura de maior participação de mulheres nos conselhos de administração de empresas.

Consigne-se a pertinência das disposições contidas no Projeto de Lei nº 497, de 2015, no tocante à exigência de que haja, pelo menos, um membro de um dos sexos no conselho, independentemente de sua composição numérica, e no que se refere à determinação de adequação dos estatutos das empresas estatais no prazo de um ano.

Além disso, registre-se a louvável iniciativa contida no Projeto de Lei nº 7.881, de 2017, de que, pelo menos, 1/3 dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de empresas estatais sejam do sexo feminino.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, e dos Projetos de Lei nº 497, de 2015, nº 587, de 2015, e nº 7.881, de 2017, apensados, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada Dâmina Pereira  
Relatora

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017**

(Apensados: PL nº 497/2015, PL nº 587/2015 e PL nº 7.881/2017)

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

§ 1º É facultado às entidades a que se refere o *caput* o preenchimento gradual dos cargos definidos no *caput*, desde que respeitados os seguintes limites mínimos:

I – 10% (dez por cento), até 2018;

II – 20% (vinte por cento), até 2020;

III – 30% (trinta por cento), até 2022.

§ 2º No cálculo previsto neste artigo, será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º É obrigatório o preenchimento de pelo menos uma vaga do conselho de administração com membro do sexo feminino no caso de o resultado da aplicação do critério contido no § 2º não garantir participação mínima desse gênero.

Art. 3º Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas a que se refere o art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º São nulos os provimentos de empregos, cargos ou funções públicas, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem o disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas referidas no art. 1º deverão adequar seus estatutos no prazo de um ano, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada Dâmina Pereira  
Relatora